SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009311-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE

TRÂNSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO FERNANDES contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em virtude de dois procedimentos, sendo que, em relação ao cadastrado sob número 1429/11, apresentou recurso à JARI, em 02/09/14 e, quanto ao procedimento objeto da portaria 230600396912, apresentou defesa, em 02/09/14, não tendo sido julgada.

Liminar concedida a fls. 58/59.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 68).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 29/32, alegando que o impetrante acumulou 53 ponto em sua CNH, decorrentes de infrações de trânsito, que geraram duas portarias eletrônicas e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Alega, ainda, que, quanto à PA 1429/2011, o impetrante apresentou recurso em 25/08/11 e nunca cumpriu a penalidade, não podendo alegar, portanto, que há a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 77).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processos administrativos não concluídos contra a aplicação das penalidades, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de que o impetrante somente tomou conhecimento do indeferimento do recurso da primeira portaria, em 02/09/14, tendo apresentado recurso tempestivamente, na mesma data, sendo que, quanto à segunda portaria, a própria autoridade coatora informa que ele tomou ciência do indeferimento da defesa, em 20/10/14, tendo assim, 30 dias para recorrer (fls. 28). Desta maneira, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes das decisões noticiadas, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não sejam aplicadas as sanções administrativa ao impetrante até o término dos procedimento administrativos.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P R I

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA